



CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: ANDRÉ LUIS SEIBT	
CPF/CNPJ: 091.822.699-63	
Email: financeiro@rspapelaria.com.br	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: ILHAPEL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA	
NIRE: 42600073330	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
42600073330	5
20140394265	2
TOTAL DE PÁGINAS	7
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 176.253.909.715.81	
Emissão: 07/12/2023 18:44:03	

SANTA CATARINA, Sexta-Feira, 8 de Dezembro de 2023

LUCIANO LEITE KOWALSKI
SECRETÁRIO-GERAL

Protocolo: 236540513



JUCESC 1374



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2014 SOB N°: 42600073330
Protocolo: 14/039425-7, DE 11/02/2014

ILHAPEL INDUSTRIA DE PAPEL
EIRELI

BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL

or
ntável



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA - JUCESC
JUCESC-BLUMENAU



14/039425-7

1 - REQUERIMENTO

ILM° SR. PRESIDEITE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAHTA CATARINA

11 FEV 2014

ILHAPEL INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI

(da empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V. Sã o deferimento do seguinte ato:

REGIN

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
003	090			INSCRIÇÃO
		090		INSCRIÇÃO

1.2

(vide instruções de preenchimento a Tabela 2)

BLUMENAU

Local

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

ANDRE LUIS SEIBT

Nome:

Assinatura:

Telefone de contato:

47 3329-0467

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

SINGULAR

Adm:

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) | qual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.
À decisão.

13 FEV 2014

11 FEV 2014

NÃO

Data

Rúrcila
Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

14 FEV 2014

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Osmar Müller
Vogal JUCESC
Repres. JUCISC

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Presidente da Turma

Turma

PROCESSADO

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES:

CNPJ 19.726.379/0001-40

JUCESC 1376

ILHAPEL INDÚSTRIA DE PAPEL EIRELI.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

1 – ANDRÉ LUIS SEIBT, brasileiro, natural de Blumenau - SC, Solteiro, nascido em 25/06/1992, Empresário, CPF sob nº 091.822.699-63, e C.I. nº 5.054.174, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Adriano Curi, nº 50, Bairro Velha, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, CEP 89.036-755;

Resolve por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir a presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, regida pelas cláusulas e condições seguintes:

CAPITULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO EMPRESARIAL E DURAÇÃO

Clausula 1ª - A empresa girará sob o nome empresarial “ILHAPEL INDÚSTRIA DE PAPEL EIRELI.” e terá sua sede na Rua Da Conceição, nº 1.425, Bairro Poço Grande, na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina, CEP 89.110-000.

Clausula 2ª – O objeto empresarial será:

- a) Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário;

Parágrafo Único - A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objetivo empresarial, ficará a cargo de técnicos legalmente habilitados pelos órgãos competentes.

Clausula 3ª- A empresa iniciará suas atividades a partir da data de seu registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, agências ou escritórios; ou outra dependência em qualquer parte do território nacional, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinado pela titular da empresa.

Clausula 4ª – A duração da empresa será por tempo indeterminado.

JUCESC 1377

CAPITULO II
CAPITAL

EIRELI

Clausula 5ª - O capital será de R\$ 72.400,00 (Setenta e dois mil e quatrocentos reais), totalmente integralizado neste ato através de moeda corrente nacional, detido, em sua totalidade, pelo titular **ANDRÉ LUIS SEIBT**.

Parágrafo único - A responsabilidade do Titular é restrita ao valor do capital, respondendo pela total integralização do mesmo.

Clausula 6ª - Pode o Titular reduzir o capital, após integralizado, se houver perda irrecuperável ou se excessivo em relação ao objeto da empresa, mediante a correspondente modificação do ato constitutivo da EIRELI.

Clausula 7ª - A titularidade da empresa e todos os direitos a elas inerentes são declaradas impenhoráveis e não sujeitas a execução por dívida de qualquer natureza de seus titulares.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO

Clausula 8ª - Nos termos do artigo 1.060, parágrafo único da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a empresa será administrada e representada judicial e extrajudicialmente, por seu titular, **ANDRÉ LUIS SEIBT**, na qualidade de administrador, praticando todos os atos inerentes à administração e representação sempre no interesse do objetivo empresarial.

Parágrafo 1º - RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O Titular da empresa poderá fazer jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, o valor correspondente a no mínimo um salário mínimo, ou outro parâmetro estabelecido pelo Governo Federal, em substituição a este;

Parágrafo 2º - Em caso de apuração de prejuízo contábil o Titular da empresa fará jus a uma retirada a título de pró-labore, o valor diferente do previsto no parágrafo 1º deste artigo e de acordo com as condições financeiras da empresa, os quais serão levados a débito da conta de resultado da empresa;

Parágrafo 3º - Os lucros acumulados de períodos anteriores ou lucros do período poderão ser distribuídos, periodicamente, de acordo com a legislação tributária vigente.

Parágrafo 4º - Nos termos do artigo 1.060 ao artigo 1.062 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) a administração da empresa poderá ser exercida por administrador(es) não-titular(es), designado(s) no Ato Constitutivo da EIRELI ou em ato separado.

JUCESC 1378

CAPÍTULO IV
DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO

Clausula 9ª - A Empresa somente se extinguirá:

- a. Por determinação legal ou ato do governo;
- b. Pela incorporação, fusão ou cisão com versão de todo o patrimônio em outra empresa;
- c. Por determinação de seu titular, poderá a Empresa a qualquer tempo ser extinta ou ser transformada em outro tipo societário;

Parágrafo 1º - A morte, impedimento legal, insolvência, falência, liquidação, do titular não dissolverá a empresa, que continuará com outro titular que venha a substituí-la, mediante pagamento à titular retirante ou a quem de direito for, uma quantia correspondente ao valor de mercado da empresa.

Parágrafo 2º - No caso de falecimento do titular fica assegurado aos seus herdeiros o direito de substituí-la na empresa com participação na forma determinada em sentença de partilha ou por outra forma legal admitida.

Parágrafo 3º - Dissolvida de pleno direito a empresa, pode o titular requerer, desde logo, a liquidação judicial.

Clausula 10ª - O exercício encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Clausula 11ª - No fim de cada exercício, proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos para o balanço geral.

Clausula 12ª - Depois de feitas as deduções legais, o resultado, lucro ou prejuízo verificado em cada exercício, terá a aplicação que lhes for dada pelo titular da empresa.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

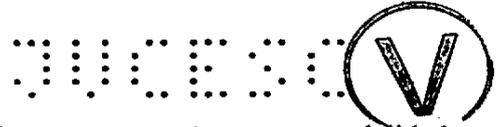
Clausula 13ª – Fica eleito o foro da Comarca da cidade Gaspar, Estado de Santa Catarina, para dirimir questões oriundas do presente ato constitutivo.

Clausula 14ª – De conformidade com o que dispõe o artigo 980-A, parágrafo 6º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), os casos omissos deste ato constitutivo e do referido dispositivo legal acima serão regidos no que couber pelas normas das Sociedades Limitadas.

Clausula 15ª – O administrador declara, sob as penas da lei:



JUCESC 1379



Parágrafo 1º - De que não participa de nenhuma outra empresa nesta mesma modalidade.

Parágrafo 2º - De que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Para firmar o presente ato, assina o presente instrumento em três vias de igual teor e forma.

Gaspar, 13 de Janeiro de 2014.

André Luis Seibt

ANDRÉ LUIS SEIBT



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
 Departamento Nacional do Registro do Comércio
 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
 Junta Comercial do Estado de Santa Catarina



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC
 JUCESC-BLUMENAU



14/039426-5

JUCESC 1382

(val. quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
	230-5 (vide Tabela 1)	

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

11 FEV 2014

NOME: ILHAPEL INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI

(de empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
003	315			ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
		315		ENUQADRAMENTO DE MICROEMPRESA

2.2

(vide Instruções de preenchimento na Tabela 2)

BLUMENAU

Local

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANDRE LUIS SEIBT

Nome:

Assinatura:

Andre Luis Seibt

Telefone de contato:

47 3329-0467

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em ordem.
À decisão.

NÃO

13 FEV 2014

Rivildo
Responsável

NÃO

Data

Responsável

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

14 FEV 2014

Osmar Müller
Vogal JUCESC
Repres. FACISC

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Presidente da Turma

Ma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES:

PROCESSADO



JUCESC 1383

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA

ANDRÉ LUIS SEIBT, titular da empresa ILHAPEL INDÚSTRIA DE PAPEL EIRELI, com sede na Rua Da Conceição, nº 1.425, Bairro Poço Grande, na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina, CEP 89.110-000, em constituição nesta Junta Comercial, declara para os devidos fins e sob as penas da Lei, que o valor da receita bruta anual da empresa não excederá ao limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Em atendimento as disposições da Lei Complementar 123/2006, a microempresa adotará em seu nome empresarial a expressão ME.

Blumenau, 13 de Janeiro de 2014.

ANDRÉ LUIS SEIBT
CPF: 091.822.699-63



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2014 SOB Nº: 20140394265
Protocolo: 14/039426-5, DE 11/02/2014

Empresa: 42 6 0007333 0
ILHAPEL INDUSTRIA DE PAPEL
EIRELI

BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL